



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE PL 97/2003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Em 12/02/03
Assessoria de Plânário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES e CCJ.
Em 12/02/03.

**Dispõe sobre a insensibilização prévia no
abate de animais destinados ao consumo
humano e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. É obrigatório, em todos os abatedouros e/ou frigoríficos estabelecidos no âmbito do Distrito Federal, o emprego de métodos científicos de insensibilização, antes da sangria, por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (dióxido de carbono - CO₂), por choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo humano.

§ 1º - É vedado o uso de marreta, bem como de outros instrumentos capazes de ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

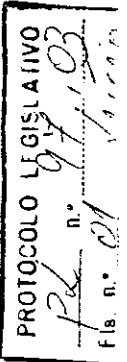
§ 2º - Nos casos em que se utilizar tanque de escaldagem, a velocidade no trilho aéreo deverá ser regulada, de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nesse recipiente.

§ 3º - Poderá ser dispensada, pela autoridade fiscalizadora competente, a insensibilização dos animais para o cumprimento, expressamente comprovado, de requisitos religiosos de países importadores.

Art. 2º O "box" deverá ser adequado ao uso de equipamento de abate por método científico, visando à contenção e passagem, por vez, de um só animal.

Art. 3º É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos doze horas em descanso, em dependências adequadas do estabelecimento abatedor.

§ 1º - O período de descanso poderá ser reduzido, a juízo da autoridade fiscalizadora competente, quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob controle sanitário permanente.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - O descanso, em qualquer circunstância, não será inferior a duas horas.

Art. 4º Cada corredor de abate será adequado à espécie de animal a que se destina, visando facilitar o seu deslocamento, sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo único - O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou, antes de ser levado para o "box".

Art. 5º Os animais, quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvo de maus-tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública ou, ainda, sujeitos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e psíquico.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I - abatedouro ou matadouro: estabelecimento dotado de instalações adequadas para o abate de quaisquer espécies de animais destinados ao consumo humano, com ou sem dependências para a industrialização;

II - frigorífico: estabelecimento dotado de instalações completas para o abate de várias espécies de animais destinadas ao consumo humano e com o aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, possuindo instalações de refrigeração industrial;

III - métodos científicos: são todos os processos que provocam a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;

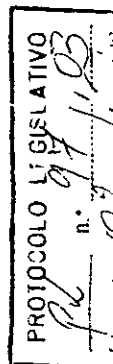
IV - métodos mecânicos: são aqueles que se utilizam de pistolas mecânicas de penetração ou de concussão, que provocam coma cerebral imediato;

V - métodos elétricos: são os que se utilizam de aparelhos com eletrodos que provocam passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcose);

VI - métodos químicos: são os casos de emprego de dióxido de carbono em mistura adequada com o ar ambiental, que provoca a perda de consciência dos animais.

Art. 7º O disposto no artigo 1º e no artigo 2º desta Lei será exigido a partir do primeiro dia do décimo segundo mês de sua vigência.

Parágrafo único - O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até doze meses, a juízo da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado, desde que





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas nos dispositivos citados neste artigo.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – notificação contendo prazo para a resolução da falta;
- II – multa de cinco mil reais;
- III – multa de vinte mil reais, no caso de reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, provisória ou definitivamente, a critério do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam carnes exigirão dos seus fornecedores comprovante expresso, atestando que o abate dos animais foi realizado em conformidade com o disposto desta Lei.

Parágrafo único – O não cumprimento do previsto no caput deste artigo sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de quinhentos reais;
- III – multa de mil reais, no caso de reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, provisória ou definitivamente, a critério do órgão competente do Poder Executivo.

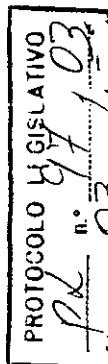
Art. 10. Os valores das multas estabelecidos nos art. 8º e 9º serão reajustados anualmente com base no IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 11. O abatedouro e/ou frigorífico que atender ao disposto nesta Lei receberá da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal um selo atestando que a carne distribuída pelo mesmo é oriunda de animal abatido sem a utilização de processo de crueldade.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, e estabelecerá o procedimento administrativo dos agentes de fiscalização veterinária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que zelarão pelo cumprimento de suas disposições.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O avanço alcançado pela sociedade na defesa do meio ambiente e no respeito ao trato de animais de um modo geral, fez surgir, igualmente, a preocupação relativa aos meios utilizados no abate daqueles destinados ao consumo humano.

Especialmente nesse caso, não temos visto grandes progressos, chegando-se ao ponto em que a maioria dos abates tem sido feita de maneira tradicional, sem o uso das tecnologias modernas existentes, inclusive em outras Unidades Federativas.

O Projeto de Lei objetiva:

- a) minimizar o sofrimento de animais quando no percurso que os leva ao abate em estabelecimentos que se dedicam a essa atividade;
- b) melhorar a qualidade da carne a ser oferecida para consumo, posto que o abate com a utilização de métodos científicos de tratamento e de insensibilização antes da sangria faz com que os animais passem a não mais liberar substâncias químicas em seus organismos, deixando como resultado positivo melhor sabor e qualidade nos produtos a serem consumidos *in natura* ou industrializados;
- c) adequar as exigências do mercado internacional à forma de processamento da carne, atendendo aos preceitos dos movimentos ecológicos e humanitários mundiais.

Deve ser dito que a propositura, além dos objetivos ora elencados, abre uma perspectiva bastante salutar, quando possibilita ao GDF criar um selo de qualidade para a carne consumida no Distrito Federal, fato que obrigará os matadouros e frigoríficos a trabalharem pela melhoria da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor, sob pena de serem preteridos enquanto fornecedores e, a médio prazo, desaparecerem do mercado.

Este Projeto de Lei é imprescindível, não só na defesa dos animais, bem como na garantia de que o consumidor terá em sua mesa carnes de qualidade melhor e mais seguras, em especial sob o ponto de vista sanitário.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 1117/2003